



Câmara Municipal de Ituiutaba

LEI Nº 3236, DE 22 DE MAIO DE 1997.

000051

Dispõe sobre serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega
no Município de Ituiutaba, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º, do Art. 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de transporte de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Ituiutaba.

§ 1º - A exploração do serviço será feito somente por empresas credenciadas, junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º - As motocicletas destinadas a atender esta lei, obrigatoriamente, obedecerão as seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a noventa e nove C.C.;

III - estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

IV - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V - possuir no caso de Moto-Entrega, para transportar pequenos volumes de até 10 Kg. (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro, ou similar;

VI - transportar, no caso de Moto-Táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor.

Art. 2º - A licença de funcionamento, fornecida pela Prefeitura Municipal, perderá a sua validade no caso de venda da empresa que a obteve.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - atender todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação.

Art. 4º - As tarifas dos serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder



Câmara Municipal de Ituiutaba

000052

Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 5º - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da execução do serviço;
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Art. 6º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega, será limitado a 03 (três) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 7º - Todos os veículos do serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega poderão ter no máximo cinco anos pelo seu certificado de registro.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de maio de 1997.

Neuza dos Reis Domingues Souza
Neuza dos Reis Domingues Souza

- Presidenta -